MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PREFEITURA MUNICIPAL

Ofício nº 0034 /2010 - GAB-PMM

Macapá-Ap, 07 de janeiro de2010.

Ao Excelentíssimo Senhor
RILTON AMANAJÁS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá.

Excelentíssimo Senhor,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 203, da Lei Orgânica do Município de Macapá, estamos encaminhando para conhecimento as **LEIS Nº. 1.758, 1.759, 1.760, 1.761, 1.762, 1.763, 1.764, 1.765, 1.766 e 1.767/2009-PMM e LEIS COMPLEMENTARES Nº. 063, 064, 065, 066, 067 e 068/2009-PMM,** todas devidamente sancionadas por esse Poder Executivo.

Atenciosamente,

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

Mª. Neurataânia S. Juca
Mat. 0304417
SABI/PMM

0403 2456

CONFERE COM O ORIGINAL

Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Lei nº 1.758/2009
Fl. 01
GABI/PMM

LEI Nº 1.758/2009-PMM

CRIA, ACRESCENTA, REDIMENSIONA, TRANSFORMA CARGOS E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 976/99 PMM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º Fica transformado o Departamento de Administração em Diretoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, que passará a fazer parte integrante da Diretoria Executiva.

§ 3º Fica transformada as Unidades de Serviços em Departamentos, conforme Anexos I e II da presente Lei, e serão subordinadas a Diretoria Administrativa.

§ 4º Fica criado a Controladoria Interna da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente ao Diretor Presidente, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 5º Fica criado o Departamento de Tesouraria da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente

Neuralânia S. Juca
Mat. 0304417
GABI/PMM

7

CONFERE COM O ORIGINAL

a Diretoria Financeira e atuarial, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 6º Fica criado o Departamento de Compras, Contratos e Convênio da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente a Diretoria Administrativa, cujas qualificações e atribuições serão definidas através de Decreto do Prefeito Municipal de Macapá.

§ 7º Os cargos especificados nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, deste artigo passarão a vigorar no exercício de 2010, bem como as denominações, quantificações e respectivos códigos referentes aos cargos e funções gratificadas, constantes no Anexo III, com as remunerações atendendo aos seguintes critérios e parâmetros:

a) as remunerações tomarão como parâmetro o sistema de remuneração de cargos e de funções gratificadas de provimento em comissão adotado pelo Município de Macapá;

b) a remuneração do Diretor-Presidente será equivalente a de Secretário Municipal;

c) a remuneração do Diretor Financeiro e Atuarial, do Diretor de Benefícios e Fiscalização, Diretor de Administração, do Chefe de Gabinete, Controlador Interno e do Procurador Jurídico, será equivalente a 70% (setenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

d) a remuneração dos Procuradores Adjuntos, dos médicos peritos será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração do Diretor-Presidente;

e) a remuneração dos Chefes de Departamento será equivalente a CC-03;

f) a remuneração dos Assistentes será equivalente a CC-02

g) a remuneração do servente e motorista será equivalente a CC-01.

§ 8º O Procurador Jurídico é diretamente vinculado ao Diretor-Presidente;

§ 9º O regulamento disporá sobre a competência de cada Diretoria e seus dirigentes, do Procurador Jurídico, da Controladoria Interna, como também da estrutura funcional.

Art. 7º.....

Mª. Neurilania S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

.....

§ 5º Os membros do Conselho de Administração deverão ter notório saber em gestão pública ou formação de nível superior e reconhecida capacidade em uma das seguintes áreas: Previdência Social, Administração, Economia, Finanças ou Direito.

.....

§ 7º Os membros do Conselho de Administração, no exercício de suas funções perceberão mensalmente, a título de Jeton de participação, 10% (dez por cento), no mínimo, do que em média perceberem os Diretores.

§ 8º O Conselho de Administração deliberará sobre o jeton de participação, conforme o parágrafo anterior.

Art. 8º.....

.....

IV. Diretor Administrativo

§ 1º O Diretor-Presidente será nomeado por livre escolha do Prefeito Municipal e demissível, sendo necessário ter notório saber em gestão pública ou formação superior e capacidade reconhecida em quaisquer das áreas mencionadas no § 5º do artigo anterior.

§ 2º Os demais Diretores serão igualmente nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal, devendo ser necessário ter notório saber em gestão pública ou formação superior em quaisquer das áreas: jurídica, econômica, contábil ou administrativa.

.....

Art. 15. O Plano de Custeio da FUNDAÇAO MACAPAPREV tem por objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário dos servidores do Município de Macapá.

§ 1º A FUNDAÇAO MACAPAPREV, órgão exclusivamente previdenciário, observará, para garantir o Plano de Benefícios, o disposto na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Deverá ser realizada, uma vez por ano, Avaliação Atuarial a ser submetida à análise do Conselho de Administração da FUNDAÇAO

Mat. 0304417 GABI/PMM

7

CONFERE COM O ORIGINAL

MACAPAPREV, determinando as necessidades de financiamento do sistema, bem como o passivo atuarial.

§ 3º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, o Plano de Custeio poderá ser revisto em prazo inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos da FUNDAÇAO MACAPAPREV.

Art. 16. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

.....

Art. 47B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos. 44, 46, 47 e 47A o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III – quinze anos de carreira;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 44, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para

Neurilânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 46 relativa ao professor.

.....

Art. 47C. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata os art. 47A e 47B, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 47D. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A e III do art. 47B desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

.....

Art. 52. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente:

§ 1º Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do companheiro (a), a pensão será rateada em partes iguais entre ambos.

.....

Art. 56. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, renda igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos casos elencados no Regime Geral de Previdência Social".

Art. 2º A Lei nº. 976 PMM, de 24 de junho de 1999 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 13A, 13B, 16A, 16B, 16C, 16D,16E, 16F, 16G, 16H, 16I, 16J, 16L, 47E e 61A.

"Art. 13A. Fica criado o Comitê de Investimento, comissão responsável para definição da Política de Investimentos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, conforme as diretrizes do Ministério da Previdência social.

Neuralânia S. Brito
Mat. 0304417
GABI/PMM

7

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 13B. O comitê de Investimento terá a seguinte composição:

I – Dois (02) membros do Conselho de Administração, sendo o Presidente do Conselho e 01(um) Conselheiro eleito entre os mesmos;

II – Diretor Financeiro e Atuarial;

III – Diretor de Administração;

IV – Chefe do Controle Atuarial.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimento deverão ser certificados de acordo com as normas de procedimentos do Ministério da Previdência Social.

§ 2º A remuneração mensal dos membros do Comitê de Investimento, no exercício de suas funções, corresponderá a 20% (vinte) por cento do que em média recebem os Diretores.

§ 3º Fica vedado o acúmulo de percebimento de jetons aos membros do Comitê de Investimento, que cumulativamente participarem do CONSAD e do Conselho Fiscal.

Art. 16A. Em observância ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, poderão ser instituídas como fontes do Plano de Custeio da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas.

I – Contribuição dos Patrocinadores, quais sejam, Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais;

II – Contribuição dos segurados ativos;

III – Contribuição dos segurados inativos e pensionistas;

IV – Receitas auferidas com os bens, direitos, ativos e demais componentes do patrimônio da MACAPAPREV;

V – Multas, atualizações monetárias, se houver, e juros moratórios eventualmente recebidos;

VI – Receitas patrimoniais e financeiras;

VII – Doações, legados e subvenções;

VIII – Bens imóveis dominicais de titularidade do Município, de autarquias e fundações públicas municipais;

Fls. 758/2014

Neuratânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

IX – Créditos de natureza previdenciária devidos a FUNDAÇÃO MACAPAPREV;

X – Créditos devidos pelo Instituo Nacional de Seguro Social – INSS, a conta da compensação previdenciária prevista no § 9°, art. 201 da Constituição Federal;

XI – Créditos, tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, ou recursos advindos da respectiva liquidação;

XII – Participações societárias de propriedade do Município, de suas autarquias e fundações;

XIII – Participações societárias de propriedade de empresas Públicas ou sociedades de economia mista do Município, na forma da lei;

XIV – Operação de financiamento, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica, junto a Instituições Financeiras;

XV – Utilização de recursos oriundos de processos de privatização de empresas públicas municipais;

XVI – Créditos oriundos de recuperações de contribuições indevidas relativas ao PASEP e outras modalidades instituídas pelo Governo Federal;

XVII – Aportes provenientes de Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRIs, cotas de Fundos de Investimentos e Direitos Creditórios Imobiliários – FIDCs, Fundos Imobiliários e Certificados de Direitos Creditórios Imobiliários – CDC-I;

XVIII – Renda líquida dos concursos de prognósticos, considerando todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas;

XIX – Aportes feitos pela Prefeitura na forma de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo art. 249 da Constituição Federal;

§ 1 ° Constituem, obrigatoriamente, fonte do plano de custeio FUNDAÇÃO MACAPAPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, inclusive as incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

7

Mª. Neuraténia S. Juc
0304417
/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

§ 2 ° As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas, para o pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvada a taxa de administração.

§ 3° Para efeitos do Plano de Custeio, a base de aportes é constituída pelos servidores e seus dependentes nas seguintes situações:

I – Servidores Ativos em 31 de julho de 2007 que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2018;

II – Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o beneficio de pensão até 31 de dezembro de 2018;

III – Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o beneficio de pensão após 31 de dezembro de 2018, por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2018".

§ 4° Em adição às contribuições previdenciárias previstas no art. 16 E desta Lei, a Prefeitura Municipal de Macapá deve, obrigatoriamente, repassar mensalmente a FUNDAÇÃO MACAPAPREV o valor equivalente à folha de benefícios da Base de Aportes, a título de aporte para a capitalização do sistema.

§ 5° A FUNDAÇÃO MACAPAPREV é a gestora única do RPPS do Município de Macapá, sendo a responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a todos os segurados. Para tanto, a Prefeitura de Macapá repassará, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições e até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês vigente ao de competência os aportes a ela inerentes, bem como a dos outros patrocinadores.

§ 6º O atraso no repasse das contribuições e aportes implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, alem de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Neuratânia S. Jucá
Mat. 0304417
OAB/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder todos os atos pertinentes, que visem a transferência, na forma de aportes ou não, de bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência de Macapá, conforme estabelecido no Art. 249 da Constituição Federal de 1988.

Art. 16B. No caso de cessão de servidores para outros entes, inclusive para o exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade:

I – do cedente, no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar na origem;

II – do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no caput.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.

Art. 16C. O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 16D. A taxa de administração referida no § 2 °, do artigo 16A, desta Lei, será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados à FUNDAÇÃO MACAPAPREV, tendo como referência o exercício financeiro anterior.

§ 1º A FUNDAÇÃO MACAPAPREV pode constituir reservas com os saldos do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado".

§ 2º Os recursos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 16E. A contribuição mensal do município de Macapá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias

Neurafânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

fundações, para a manutenção do Regime de Previdência Social de que trata esta Lei, será de 12,59% (doze e cinqüenta e nove por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

Art. 16F. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto, será financiado conforme normatização do Ministério de Previdência, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI,verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescido da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 16G. A contribuição social mensal do servidor público ativo do quadro de pessoal do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebida pelo segurado, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III – a indenização de transporte e demais parcelas de caráter indenizatório, dentre as quais, às relativas à conversão em pecúnia, das licenças-prêmio e das férias não gozadas, incluindo o adicional de 50% (cinqüenta por cento, sobre estas e o abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 87, do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei Complementar nº 014/2000).

IV – salário família;

V – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

Mª. Neuralânia S. Juca
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

VI – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VII – o abono de permanência de que tratam o §9º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003. (redação do caput e incisos dada pelo art. 8º da Lei nº 1.461/2009 PMM).

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão da base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente a MACAPAPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo definida nesta lei.

Art. 16H. A contribuição dos servidores inativos e pensionistas do Município de Macapá, Poderes Legislativo, Executivo e suas Autarquias e Fundações será de 11% (onze por cento) incidirá sobre a parcela que supere o valor-teto do RGPS, observando-se as regras especificas para os pensionistas.

Parágrafo único. Quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e pensões que superem o dobro do valor-teto do RGPS.

Art. 16I. A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n° 101, de 04 de março de 2000.

Mª. Neuratania S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

Parágrafo único. Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 16J. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 16L. O direito do Regime de Previdência do Município de apurar e constituir seus créditos, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do caput, prescreve em 05(cinco) anos.

Art. 47E. O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

Art. 61A. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos artigos 44 e 47 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 desta, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos art. 44, 47 e 66 desta lei, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a

Neuralânia S. Juca
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

prevista no art. 47A e 47B desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º em caso de cessão de servidor ou de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanecia será do órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsidio, salvo disposição expressa em sentido contrário no documento hábil de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanecia.

Art. 3º Fica criado a Seção III do capitulo VIII da Lei nº. 976/1999 PMM com a seguinte redação: "DO ABONO DE PERMANENCIA"

Art. 4º Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.461/2005-PMM, a Lei nº. 1.562/2007 PMM e Lei N° 1.612/2008-PMM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

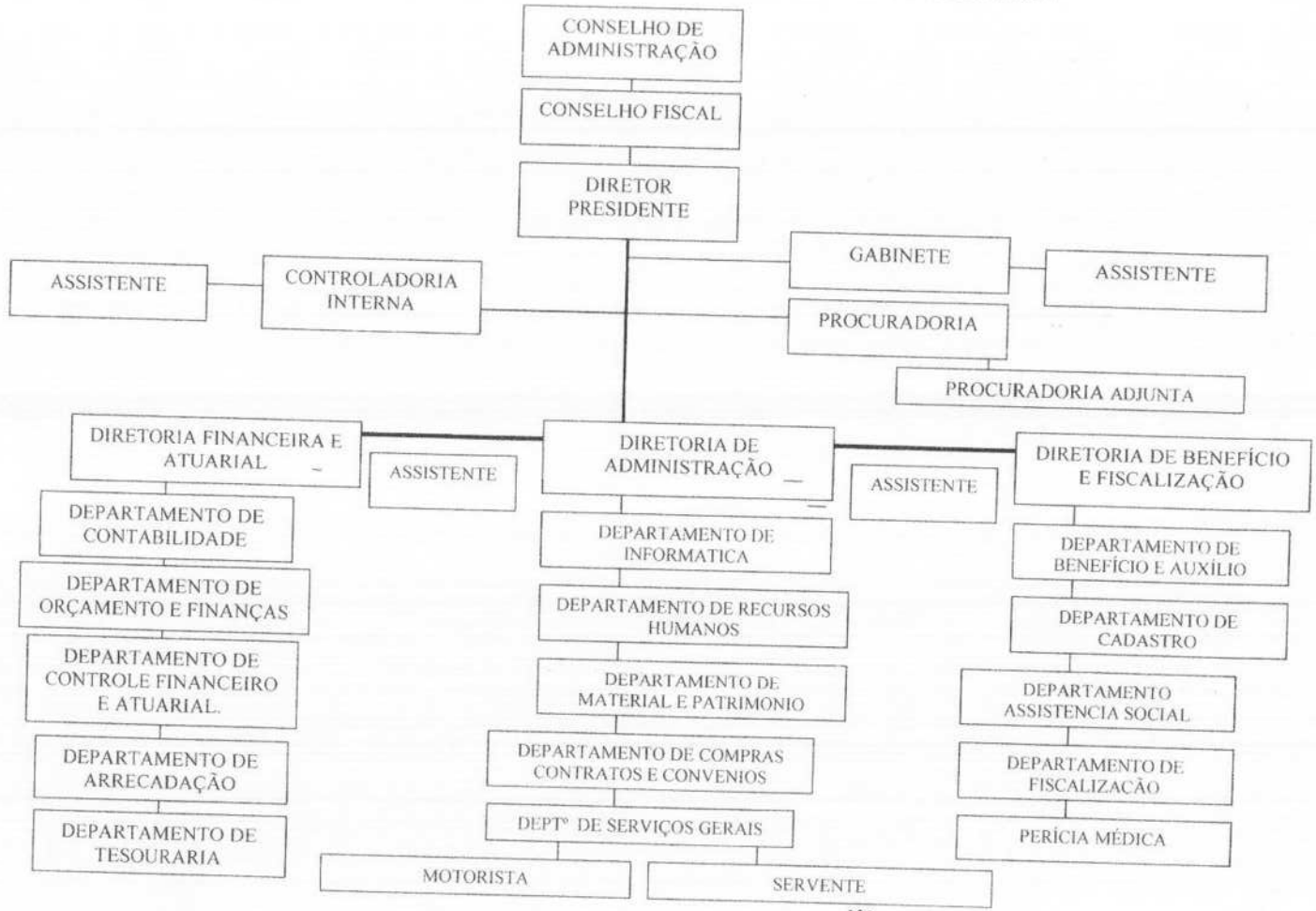
Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 31 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

Mª. Nedratânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

ANEXO I – DA LEI Nº 1.758/2009-PMM
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL MACAPÁ PREVIDÊNCIA - MACAPAPREV



CONFERE COM O ORIGINAL

Ashuel
Mat. 0304417
GABI/PMM

Município de Macapá
Prefeitura Municipal de Macapá

1.758/2009
1ª

ANEXO II DA LEI Nº. 1.758/2009-PMM

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇOES GRATIFICADAS

CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	AP-01	01
CHEFE DE GABINETE	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CONTROLADORIA INTERNA	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
ASSISTENTE	CC-02	05
PROCURADOR	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
PROCURADOR ADJUNTO	50% da remuneração do Diretor Presidente	02
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVENIOS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	CC-03	01
SERVENTE	CC-01	01
MOTORISTA	CC-01	01
DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL	CC-03	01

Mª. Neuratânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

1758/2004
46

CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO E ATUARIAL	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TESOURARIA	CC-03	01
DIRETOR DE BENEFICIO E FISCALIZAÇÃO	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIO E AUXÍLIO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO	CC-03	01
MÉDICO	50% da remuneração do Diretor Presidente	02
TOTAL		32

Mª. Neuratânia S. Jucá
Mat. 0304417
GABI/PMM

CONFERE COM O ORIGINAL

L.C nº 063,064,065,067,c 068/09-PMM
L. 7º 1758,1759,1760,1763,1764,1765,1766 e 1767

Município de Macapá
Diário Oficial
Sec. Legislativa

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 1551

Macapá - Amapá - 31 de dezembro de 2009

PREFEITURA DE MACAPÁ

Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva
Prefeito de Macapá
Maria Helena Barbosa Guerra
Vice-Prefeita de Macapá
Emanoel de Jesus dos Santos Oliveira
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Ubiranildo da Silva Macêdo
Comandante da Guarda Municipal

SECRETÁRIOS

Paulo Roberto da Gama Jorge Melém
Secretário Especial da Governadoria -SEGOV
César Nazaré Bezerra da Rocha
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Jocildo Silva Lemos
Secretário Municipal de Finança - SEMFi (interino)
Joselito Santos Abrantes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Conceição Corrêa Medeiros
Secretaria Municipal de Educação - SEMED
Hécia Maria Silva Sousa
Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho - SEMAST
Otacílio Pereira Barbosa
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Eduardo Monteiro de Jesus
Secretário Municipal de Saúde - SEMSA
David Samuel Alcoiumbre Tobelem
Secretário Municipal de Obras - SEMOB
Glaúcia Regina Maders
Secretária Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Alessandro Tavares Cardoso
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Eraldo da Silva Trindade
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Vicente da Silva Cruz
Procurador Geral do Município - PROGEM
Márcia Valéria Barbosa Guerra
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Geni Frota Martins
Controladora Geral do Município - COGEM

DIRETORES DE EMPRESAS

Joselito santos abrantes
Diretor Presidente da URBAM (Liquidante)
Benedito Rodrigues Barbosa
Diretor Presidente da Macapáprev
Haroldo Tavares Matos
Diretor Presidente da EMTU
Jorge Campos Soares
Diretor Presidente da EMDESUR

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diario Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 colunas no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PMM, até 8(oito) dias apos a publicação.

LEIS

LEI Nº 1.758/2009-PMM

CRIA, ACRESCENTA, REDIMENSIONA, TRANSFORMA CARGOS E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº. 976/99 PMM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º Fica transformado o Departamento de Administração em Diretoria Administrativa, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, que passará a fazer parte integrante da Diretoria Executiva.

§ 3º Fica transformada as Unidades de Serviços em Departamentos, conforme Anexos I e II da presente Lei, e serão subordinadas a Diretoria Administrativa.

§ 4º Fica criado a Controladoria Interna da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente ao Diretor Presidente, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

§ 5º Fica criado o D[illegible] Contadoria da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, cargo de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração *ad nuntum* pelo Prefeito Municipal de Macapá, vinculado diretamente a Diretoria Financeira e atuarial, cujas qualificações e atribuições serão definidas em Regulamento.

CONFERE COM O ORIGINAL
22 SET. 2010

inferior a um ano, quando da ocorrência de eventos determinantes de alterações nos encargos da FUNDAÇAO MACAPAPREV.

Art. 16. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Macapá será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

.....

Art. 47B. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos. 44, 46, 47 e 47A o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

III – quinze anos de carreira;

IV – cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites fixados no art. 44, de 60 anos, se homem, ou 55, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso V do caput, não se aplica a redução prevista no art. 46 relativa ao professor.

.....

Art. 47C. Para fins de fixação da data de ingresso no serviço público, de que trata os art. 47A e 47B, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

Art. 47D. Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto no inciso IV do art. 47A e III do art. 47B desta lei, deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

.....

Art. 52. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º Em caso de habilitação simultânea do cônjuge e do companheiro (a), a pensão será rateada em partes iguais entre ambos.

.....

Art. 56. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do segurado detento ou recluso e consistirá em uma renda mensal equivalente a cem por cento da remuneração do servidor que perceba, renda igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e que não receba, de qualquer outra forma, remuneração dos cofres públicos, nos casos elencados no Regime Geral de Previdência Social".

Art. 2º A Lei nº. 976 PMM, de 24 de junho de 1999 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 13A, 13B, 16A, 16B, 16C, 16D,16E, 16F, 16G, 16H, 16I, 16 J, 16L, 47E e 61A.

Art. 13A. Fica criado o Comitê de Investimento, comissão responsável para definição da Política de Investimentos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV, conforme as diretrizes do Ministério da Previdência social.

Edivaldo Júnior
Matrícula 5007721

§ 2 ° As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas, para o pagamento de benefícios previdenciários estabelecidos em lei, ressalvada a taxa de administração.

§ 3° Para efeitos do Plano de Custeio, a base de aportes é constituída pelos servidores e seus dependentes nas seguintes situações:

I – Servidores Ativos em 31 de julho de 2007 que vierem a se aposentar até 31 de dezembro de 2018;

II – Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de dezembro de 2018;

III – Dependentes de servidores ativos em 31 de julho de 2007 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de dezembro de 2018, por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de julho de 2007 e 31 de dezembro de 2018".

§ 4° Em adição às contribuições previdenciárias previstas no art. 16 E desta Lei, a Prefeitura Municipal de Macapá deve, obrigatoriamente, repassar mensalmente a FUNDAÇÃO MACAPAPREV o valor equivalente à folha de benefícios da Base de Aportes, a título de aporte para a capitalização do sistema.

§ 5° A FUNDAÇÃO MACAPAPREV é a gestora única do RPPS do Município de Macapá, sendo a responsável por todos os procedimentos administrativos para a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios a todos os segurados. Para tanto, a Prefeitura de Macapá repassará, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência, o produto arrecadado das contribuições e até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês vigente ao de competência os aportes a ela inerentes, bem como a dos outros patrocinadores.

§ 6° O atraso no repasse das contribuições e aportes implicará em correção do valor com base em índices de atualização do IPCA, além de cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

§ 7° Fica o Poder Executivo autorizado a proceder todos os atos pertinentes, que visem a transferência, na forma de aportes ou não, de bens, direitos e ativos para a capitalização do Sistema de Previdência de Macapá, conforme estabelecido no Art. 249 da Constituição Federal de 1988.

Art. 16B. No caso de cessão de servidores para outros entes, inclusive para o exercício de mandato eletivo, os recolhimentos e repasses das contribuições devidas pelo servidor e pela unidade gestora do regime próprio de origem, será de responsabilidade:

I – do cedente, no caso do pagamento da remuneração do servidor continuar na origem;

II – do cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste, além da contribuição prevista no caput.

Parágrafo único. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime de origem, conforme valores informados pelo cedente.

Art. 16C. O segurado licenciado ou não remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 16D. A taxa de administração referida no § 2 °, do artigo 16A, desta Lei, será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados à FUNDAÇÃO MACAPAPREV, tendo como referência o exercício financeiro anterior.

§ 1° A FUNDAÇÃO MACAPAPREV pode constituir reservas com os saldos do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após estudos técnicos, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas, o que será devidamente regulamentado".

§ 2° Os recursos da FUNDAÇÃO MACAPAPREV serão depositados em conta distinta da conta Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Entende-se, para fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionista deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 16J. Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 16L. O direito do Regime de Previdência do Município de apurar e constituir seus créditos, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

b) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito do Regime de Previdência do Município de cobrar seus créditos, constituídos na forma do caput, prescreve em 05(cinco) anos.

Art. 47E. O tempo de carreira deverá ser cumprido no município e no mesmo poder.

Art. 61A. O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária, estabelecidas nos artigos 44 e 47 desta Lei, e optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no art. 43 desta Lei.

§ 1º O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 66 desta, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas nos art. 44, 47 e 66 desta lei, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 47A e 47B desta Lei, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo Poder e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º deste artigo, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 5º em caso de cessão de servidor ou de afastamento para o exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanecia será do órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no documento hábil de cessão ou afastamento do segurado.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, cessará o direito ao pagamento do abono de permanecia.

Art. 3º Fica criado a Seção III do capítulo VIII da Lei nº. 976/1999 PMM com a seguinte redação: "DO ABONO DE PERMANENCIA"

Art. 4º Fazem parte integrante desta Lei os Anexos I e II.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.461/2005-PMM, a Lei nº. 1.562/2007 PMM e Lei Nº 1.612/2008-PMM.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 31 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
Prefeito Municipal de Macapá

ANEXO II DA LEI Nº. 1.758/2009-PMM

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS E FUNÇOES GRATIFICADAS.

CARGO OU FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DIRETOR PRESIDENTE	AP-01	01
CHEFE DE GABINETE	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CONTROLADORIA INTERNA	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
ASSISTENTE	CC-02	05
PROCURADOR	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
PROCURADOR ADJUNTO	50% da remuneração do Diretor Presidente	02
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INFORMÁTICA	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMONIO	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVENIOS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS	CC-03	01
SERVENTE	CC-01	01
MOTORISTA	CC-01	01
DIRETOR FINANCEIRO E ATUARIAL	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS	CC-03	01
CHEFE DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO E ATUARIAL	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE TESOURARIA	CC-03	01
DIRETOR DE BENEFICIO E FISCALIZAÇÃO	70% da remuneração do Diretor Presidente	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE BENEFÍCIO E AUXÍLIO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE CADASTRO	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ASSISTENCIA SOCIAL	CC-03	01
CHEFE DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO	CC-03	01
MÉDICO	50% da remuneração do Diretor Presidente	02
TOTAL		32

LEI Nº 1.759/2009-PMM

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.686/2009-PMM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO FUNDIÁRIO – PEIF, NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, QUE TRATA A LEI Nº 1.505/2006-PMM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir mencionados da LEI Nº 1.686/2009-PMM, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A aplicação do redutor na PGV será 50% (cinqüenta por cento) de desconto no valor venal do terreno, terá sua data prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º O 2º (segundo) ano de vigência do PEIF será prorrogada até 31 de dezembro de 2011, sendo que a aplicação do redutor na PGV será de 40% (quarenta por cento) desconto no valor venal do terreno;